



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 614/2005
1ª CÂMARA
SESSÃO DE 02/08/2005
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003597/2003
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200311208
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: ORGANIZAÇÃO COMERCIAL NOGUEIRA AGUIAR LTDA
CONS. RELATOR: FREDERICO HOZANAN PINTO DE CASTRO

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE VENDAS – CONTA FINANCEIRA – IMPROCEDÊNCIA. O método financeiro, no presente caso, é inapropriado para a comprovação do ilícito fiscal "omissão de vendas", posto que a contabilidade do sujeito passivo é centralizada na matriz, uma vez que o fluxo financeiro só pode ser considerado juntamente com os dados da matriz e todas as filiais. Recurso Oficial conhecido e desprovido para confirmar a decisão absolutória monocrática. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa o auto de infração, ora sob análise, que a empresa ORGANIZAÇÃO COMERCIAL NOGUEIRA AGUIAR LTDA, doravante denominada de autuada, deixou de emitir Notas Fiscais de saídas de mercadorias no valor de R\$ 118.120,00 (cento e dezoito mil cento e vinte reais), ocasionando, conforme demonstrativo da conta financeira, omissão de saídas durante o exercício de 2001.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 127, I, 169, 174 e 177, todos do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 878, III, "b", do mesmo diploma legal.

Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2003.19739, Termo de Início de Fiscalização nº 2003.16053, Termo de Conclusão nº 2003.17688, Relação das despesas efetuadas no exercício de 2001, Recibo de Devolução de Documentos Fiscais e Pedido de Dilatação de Prazo para interposição de Defesa estão acostados às fls. 03/10.

Impugnação às fls. 15, argumentou, em síntese, que não praticou o ilícito fiscal "omissão de vendas". Acrescenta, que o seu direito de defesa foi cerceado, uma vez que não teve acesso ao demonstrativo da conta financeira. Ressalta o equívoco do autuante quando da aposição dos valores referentes às duplicatas.

Perícia às fls. 26/27, informando da impossibilidade de elaboração de nova conta financeira em face de a empresa manter a contabilidade centralizada.

O Julgador de 1ª Instância às fls. 54/59 decidiu pela improcedência da autuação fiscal. Recorreu de Ofício em face da decisão desfavorável aos interesses da Fazenda Pública Estadual.

A Consultoria Tributária às fls. 64/65 opinou pelo conhecimento do Recurso Oficial para negar-lhe provimento e confirmar a decisão absolutória proferida em primeira instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 66.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O presente lançamento tem como objeto a acusação de realização de operações de vendas, no exercício de 2001, sem a emissão de documentos fiscais, restando uma omissão de saídas de mercadorias, consoante a inicial, no montante de R\$ 118.120,00 (cento e dezoito mil cento e vinte reais).

Realizada a análise na escrita contábil da autuada, o agente fiscal detectou a existência de um déficit financeiro.

De certo, a legislação tributária estadual estabelece, no art. 827, § 8º, VI do Decreto nº 24.569/97, que restará caracterizada a infração tributária "omissão de receitas" quando o Agente Fiscal, ao proceder a análise da escrita contábil do contribuinte, verificar um déficit financeiro.

Todavia, no caso em tela, constatou-se, conforme Laudo Pericial às fls. 26/27, que o agente fiscal, responsável pela execução dos trabalhos de fiscalização, não poderia levantar o movimento real tributário do sujeito passivo através do método escolhido pelo mesmo, ou seja, a infração tributária "omissão de vendas" não poderia, no presente caso, ser detectada pela conta financeira, posto que a escrita contábil do contribuinte fiscalizado era centralizada na matriz.

Assim, o autuante deveria, caso desejasse basear sua autuação na conta financeira, ter elaborado-a de forma conjunta, levando-se em consideração os dados tanto da matriz como das filiais.

Portanto, resta demonstrada a inviabilidade do lançamento pelo método financeiro, uma vez que o mesmo não reflete com veracidade o movimento real tributável do autuado, assim como não possibilita a afirmação da certeza e liquidez do crédito tributário.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, para negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão singular absolutória, nos termos do Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o meu VOTO.



DECISÃO

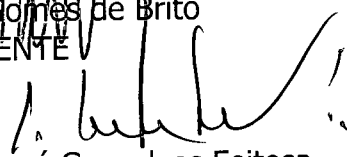
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **ORGANIZAÇÃO COMERCIAL NOGUEIRA AGUIAR LTDA.**

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Relator e do Parecer da douda Procuradoria Geral Estado. Absteve-se de votar o Conselheiro Aristóbulo Souza Fontenele.

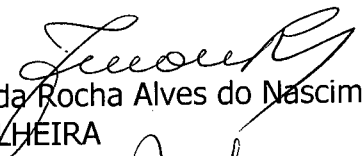
SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 11 de outubro de 2005.

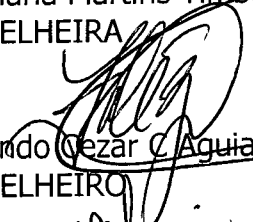

Alfredo Rogerio Gomes de Brito
PRESIDENTE


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO



José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Fernando Cezar C Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO RELATOR


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO


Matheus Miana Neto
PROCURADOR DO ESTADO